



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5106404-72.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Reajuste contratual
RELATOR: DESEMBARGADOR SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
AGRAVANTE: ROSA LIA MAINFELD SCHAMES
AGRAVADO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

RELATÓRIO

Vistos,

ROSA LIA MAINFELD SCHAMES interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (evento 3, DESPADEC1).

- 1. Defiro o benefício da AJG à parte autora.*
- 2. A concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
- Contudo, apesar da existência inicial de tais requisitos em juízo de cognição sumária, a matéria em discussão reveste-se de complexidade jurídica que impede o deferimento da medida inaudita altera parte, uma vez que não se resume a uma simples negativa de cobertura para um procedimento específico, mas envolve a própria estrutura da rede assistencial disponibilizada à beneficiária após a sucessão de operadoras e o estabelecimento de parceria entre a ré e a Unimed Porto Alegre.*
- Portanto, a ausência do contraditório, neste momento processual, impede a verificação inequívoca da probabilidade do direito, tornando temerária a concessão da medida liminar pleiteada antes que a ré apresente sua defesa e os documentos pertinentes.*
- Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.*
- 3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.*
- 4. Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença, considerando-se a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas além da documental.*
- Intimem-se.*

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que é pessoa idosa com 88 anos de idade, sendo beneficiária de plano de saúde administrado pela agravada e que, após transferência de carteira, houve redução unilateral da rede assistencial, com exclusão de hospitais de referência utilizados pela paciente, sem comunicação formal prévia, em violação à legislação aplicável.

Sustenta que a decisão agravada incorre em erro ao exigir, para a concessão da tutela de urgência, uma "verificação inequívoca" do direito, quando o art. 300 do CPC exige apenas a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Argumenta que a decisão reconheceu que a inicial apresentou elementos de abusividade nas condutas da agravada, mas entendeu que tal verificação demandaria dilação probatória, ignorando a incidência clara do CDC e a prova documental proveniente da própria agravada e da ANS.



Aduz que a alegada "complexidade" do ajuste de atendimento entre a UNIMED FERJ e a UNIMED PORTO ALEGRE cede lugar à declaração vinculante da própria ré quanto ao papel da cooperativa local junto aos beneficiários do plano.

Ressalta que, no caso concreto, não há risco de prejuízo à operadora, ao passo que o risco suportado pela agravante é de natureza clínica, progressiva e potencialmente irreversível, destacando que a agravante é portadora de diversas patologias graves e crônicas. Pugna pelo provimento do recurso (evento 1, INIC1).

O pedido de antecipação da tutela recursal restou deferido (evento 4, DESPADEC1).

A parte ré, ora agravada, apresentou contrarrazões (evento 6, CONTRAZ1).

É o relatório.

VOTO

Estimados Colegas,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado nos autos de ação de obrigação de fazer dirigida à manutenção da rede de atendimento junto aos hospitais Moinhos de Vento e Nora Teixeira em razão da condição de saúde da parte autora.

Quanto ao mérito da questão, reporto-me aos fundamentos da decisão que lancei quando da análise do pedido de antecipação da tutela provisória de urgência recursal, a qual passo a transcrever:

(...)

A relação jurídica havida entre as partes está jungida ao diploma consumerista, nos termos da súmula n.º 608 do STJ:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Assim dispõe o art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O art. 47 do mesmo diploma legal assim disciplina:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Reza, ainda, o art. 54 do referido estatuto:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão

Ademais, a norma prevista no inc. VIII do art. 6º do CDC autoriza a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

NO CASO CONCRETO, não se trata de simples negativa de cobertura para um procedimento específico, mas envolve a própria estrutura da rede assistencial disponibilizada à beneficiária após a sucessão de operadoras e o estabelecimento de parceria entre a ré e a Unimed Porto Alegre.

A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos juntados aos autos, que demonstram que a agravante é beneficiária de plano de saúde administrado pela agravada e que, após transferência de carteira, houve redução unilateral da rede assistencial, com exclusão de hospitais de referência utilizados pela paciente, sem comunicação formal prévia, em violação à legislação aplicável.

Com efeito, consta dos autos que a transferência de carteira fixou a condição de que a rede de assistência ficasse garantida sem prejuízo aos beneficiários do plano (evento 1, OUT7), nos seguintes termos: "Manter a rede assistencial já disponibilizada aos beneficiários da atual carteira da Unimed-Rio, obrigando-se a obedecer às disposições previstas no artigo 17 da Lei nº 9.656/98 sempre que houver alteração dos estabelecimentos que compõem a sua rede credenciada".

Ademais, a documentação juntada pela agravante comprova que o plano da autora não conta mais com os hospitais Moinhos de Vento e Nora Teixeira integrados à sua rede assistencial, conforme demonstra o guia médico da ré extraído de seu sítio na internet (evento 1, OUT11;evento 1, OUT12), e que a autora necessitou de atendimento particular junto ao Hospital Nora Teixeira para a realização de um exame, tendo em vista que lhe foi negada a cobertura nesse hospital (evento 1, OUT14).

Restou comprovado, ainda, que a autora sempre utilizou os hospitais Moinhos de Vento e Nora Teixeira como seus nosocômios de referência para o tratamento continuado de suas moléstias crônicas, conforme comprovam as evoluções médicas anexas (evento 1, OUT14;evento 1, OUT15), e que, por ocasião de sua última internação, não foi dirigida ao Hospital Nora Teixeira (evento 1, OUT16).

Além disso, consta dos autos que a ré foi alvo de medida direta da ANS, mediante expedição de ofício, em razão da redução ilícita de sua rede de atendimento (evento 1, OUT17), determinando que a operadora informasse, imediatamente, a todos os beneficiários da Unimed Ferj o guia médico devidamente atualizado, com a especificação clara da rede de prestadores correspondente a cada modalidade de plano contratada.

Tais elementos evidenciam, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela agravante, especialmente considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em questão e a interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do referido diploma legal.

O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que a agravante é pessoa idosa, com 88 anos de idade, portadora de diversas patologias graves e crônicas, encontrando-se em tratamento contínuo há anos, sempre realizado dentro da rede assistencial disponibilizada pelo plano de saúde, cuja manutenção não apenas integrou a formação do vínculo contratual, mas também se consolidou ao longo de décadas de utilização ininterrupta.

Ademais, não vislumbro risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso ao final se conclua pela improcedência do pedido, a agravada poderá retomar a restrição da rede assistencial, sem prejuízo de eventual ressarcimento pelos atendimentos realizados durante a vigência da tutela.

ISSO POSTO, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela agravante, determinando que a operadora restabeleça todas as coberturas do plano de saúde da autora junto à sua rede assistencial originária, em especial junto ao Hospital Moinhos de Vento e ao Hospital Nora Teixeira, sob pena de bloqueio dos valores necessários para o custeio dos procedimentos, medida que deve ser buscada na origem caso se faça necessário.

(...)

ISSO POSTO, estou dando provimento ao agravo de instrumento, consolidando a decisão exarada em sede de antecipação da tutela recursal.

VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, Desembargador Relator**, em 25/06/2026, às 15:58:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011144952v2** e o código CRC **7c9afc65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
Data e Hora: 25/06/2026, às 15:58:02

5106404-72.2026.8.21.7000 **20011144952 .V2**